



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.900421/2010-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1003-000.623 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 11 de abril de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente SPARROWS BSM ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2003

LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A opção pela sistemática do lucro presumido é manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário, sendo definitiva para todo o ano, salvo exceção prevista na norma de regência, que não é o caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão de 1241.247, proferido pela 1ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, por meio de Despacho Decisório, decidiu não homologar a compensação declarada, via transmissão de PER/DCOMP, ante a inexistência de crédito para tanto.

Nas informações complementares do referido despacho decisório, assim constou:

PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito

Informações Complementares da Análise de Crédito

Data da Consulta: 29/9/2011 12:30:1

Nome/Nome Empresarial: SPARROWS BSM ENGENHARIA LTDA
CPF/CNPJ: 05.203.882/0001-06

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 29828.73294.161205.1.7.04-5438

Número do processo de crédito: 10725-900.421/2010-09

Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 16/12/2005

Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior

Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 880533745

Crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 12.035,56

Crédito reconhecido em valor originário: 0,00

Justificativa: NÃO RECONHECIDO O DIREITO CREDITÓRIO

Observação: O MATERIAL QUE SUBSIDIOU A ANÁLISE DA PRESENTE DCOMP FOI JUNTADO ÀS FLS. 550 A 564 VERSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 13587.000001/2010-32. ESTA DCOMP, DE N.º 29828.73294.161205.1.7.04-5438, APONTA A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE CSLL - PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO (CÓDIGO DE RECEITA N.º 2372) REFERENTE AO PERÍODO DE APURAÇÃO DE 30/09/2003, DATA DE ARRECADAÇÃO 31/10/2003. VERIFICOU-SE NOS SISTEMAS DA RFB QUE O CONTRIBUINTE EM TELA TRANSMITIU, EM 14/11/2003, DCTF RELATIVO AO 3º TRIMESTRE DE 2003, COM TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO, NA QUAL CONSTA DÉBITO DE IGUAL VALOR AO DA PRESENTE DCOMP (FLS. 560 A 561). APÓS, EM 18/10/2004, RETIFICOU SUA DCTF MUDANDO A FORMA DE TRIBUTAÇÃO PARA O LUCRO REAL (FLS. 562 A 563). OBSERVA-SE AINDA QUE O PRIMEIRO DARF PAGO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA FOI PAGO PELA SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO (FL. 555 E VERSO). CONFORME DISPÕE O ART. 516 DO DECRETO N.º 3.000/99, A OPÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO SERÁ DEFINITIVA POR TODO ANO CALENDÁRIO, SENDO MANIFESTADA COM O PAGAMENTO DA PRIMEIRA OU ÚNICA QUOTA DO IMPOSTO DEVIDO CORRESPONDENTE AO PRIMEIRO PERÍODO DE APURAÇÃO DE CADA ANO CALENDÁRIO. PORTANTO, UMA VEZ QUE O PRIMEIRO PAGAMENTO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA DO ANO CALENDÁRIO 2003 FOI PELA SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO, A TROCA DE REGIME DE TRIBUTAÇÃO EFETUADA PELO CONTRIBUINTE FOI FEITA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO, NÃO EXISTINDO CRÉDITO DE CSLL CÓDIGO DE RECEITA N.º 2372 EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. PELO EXPOSTO, NÃO HÁ COMO SE CARACTERIZAR A CERTEZA A QUE ALUDE O ART. 170 DA LEI N.º 5.172/66, E, SENDO ASSIM, NÃO SE RECONHECE O CRÉDITO PLEITEADO NA PRESENTE DCOMP.

Características do(s) DARF:

Período de Apuração	Código da Receita	Valor Total	Data de Arrecadação
30/09/2003	2372	12.035,56	31/10/2003

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que para a compensação declarada, utilizou crédito decorrente de pagamento indevido, ante a apuração efetuada pelo Lucro Presumido, considerando que apresentou DIPJ pelo Lucro Real.

Em 06 de outubro de 2011, a 1ª Turma da DRJ/RJ1 julgou improcedente a referida Manifestação de Inconformidade e prolatou acórdão, não reconhecendo qualquer direito creditório, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2003

LUCRO REAL. LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Sendo a opção pela tributação com base no lucro presumido irretratável para todo o ano calendário, incabível a restituição/compensação de valores originados de pretendida mudança de opção de lucro presumido para lucro real.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário requerendo a reforma da decisão, e para tanto, reproduziu os argumentos já aduzidos na Manifestação de Inconformidade, ou seja, que utilizou crédito de pagamento indevido de CSLL, pelo Lucro Presumido, referente a setembro de 2003, considerando que apresentou DIPJ pelo Lucro Real.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

A controvérsia principal do presente processo diz respeito em esclarecer se existe a possibilidade de alterar o regime de tributação do imposto de renda da pessoa jurídica, de lucro presumido para lucro real no decorrer do período.

A respeito da apuração do lucro para fins de incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, assim dispõe o art. 44 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional-CTN:

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Prescreve, assim, o CTN que a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas poderá ser o lucro real, presumido ou arbitrado.

Já as leis, que regulamentaram o art. 44 do CTN, estipularam condições para que determinadas pessoas jurídicas possam tributar a renda com base em uma das formas previstas nesse artigo. Entre elas, está a Lei nº 9.718, de 1998, base legal do art. 516 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), aplicável à época da ocorrência do fato gerador, abaixo transcrito para melhor clareza:

Art. 516. (...).

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 1º).

(...)

§ 4º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 26, § 1º). (negritei)

Da análise das normas jurídicas, cita-se, ainda: :

Da Lei nº 10.684/2003:

Art 22. (...)

Parágrafo único. A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao quarto trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos três primeiros trimestres. (grifei)

Da Lei nº 11.083/2004:

Art. 8º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 3º (terceiro) e 4º (quarto) trimestres-calendários de 2004, apurar o Imposto de Renda com base no lucro real trimestral, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 2 (dois) primeiros trimestres, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Destarte, partir da vigência da Lei nº 9.718/1998, a opção pela sistemática do lucro presumido (efetuada pelo darf do primeiro período de apuração pago por esta sistemática) é definitiva para todo o ano calendário. Exceção à regra geral, para o quarto trimestre do ano calendário de 2003 (e para os terceiro e quarto trimestres do ano calendário 2004) pode o contribuinte alterar o regime de tributação de lucro presumido para lucro real.

Repise-se: procedimento adotado pela Recorrente tão somente de apresentar a DIPJ referente ao ano-calendário de 2003 com base no lucro real anual não tem o condão de mudar sua opção original pelo lucro presumido (feita com o pagamento do primeiro período de apuração), relativa aos três primeiros trimestres de 2003, que é definitiva para todo ano-calendário.

Tem-se que não é permitido Redarf para alterar o código de receita identificador da opção manifestada, ou seja, alteração de código de receita que corresponda à mudança no regime de tributação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, quando contrariar o disposto na legislação específica (inciso V do art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 672, de 30 de agosto de 2006, inciso V do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 403, de 11 de março de 2004 e inciso V do art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 284, de 14 de janeiro de 2003).

Por essa razão não pode fruir da excepcionalidade prevista no parágrafo único da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com redação dada pelo art. 22 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Novamente, destaco que o procedimento adotado pela Recorrente ao apresentar a DIPJ com base no lucro real não muda sua opção (feita com o pagamento do primeiro período de apuração), relativa aos três primeiros trimestres de 2003.

Ora, como na DIPJ/2004, a Recorrente indicou sua opção pelo lucro real anual, a troca de regime de tributação foi feita em desacordo com a legislação, não existindo, portanto, crédito **(o crédito pretendido se refere ao período de apuração de 30/09/2003)**, conforme acórdão de piso que não merece reforma.

Nessa linha, ficou claro a pretensão da Recorrente não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, posto que tendo formalizado a opção pela tributação com esteio na sistemática no lucro presumido, é inadmissível ulterior alteração do regime para fins de postulação de restituição/compensação dos valores de tributos recolhidos a maior, caso fosse adotado o regime do lucro real.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo o não reconhecimento do direito creditório em questão, e, por conseguinte, a não homologação da compensação pleiteada.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça